



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Resposta à Recomendação de Diligência (SISLOG nº 366460)

Trata-se de procedimento visando contratação integrada para elaboração do projeto executivo e execução da obra de implantação da rodovia GO-411, no trecho Entr. GO-050 (p/ Paraúna) / Entr. GO-174, com extensão de 69,21 km, neste estado. Na referida contratação, houve o seguinte pedido de esclarecimento:

Pedido de esclarecimento: Em análise ao Anexo – Relatório de Projeto / Visita Técnica, documento integrante do edital e utilizado como premissa de referência do anteprojeto para elaboração do orçamento estimativo desta Administração, verificou-se possível inconsistência técnica entre as premissas adotadas para definição das fontes de materiais pétreos e os respectivos Diagramas de Materiais e Distâncias Médias de Transporte (DMT) considerados no orçamento referencial. Conforme expressamente consignado no referido relatório, ao avaliar a ocorrência de materiais na região, foi identificado que a Pedreira Jandaia Calcário encontra-se em operação, porém, segundo informado pelo escritório da empresa, sua produção encontra-se direcionada ao insumo calcário, não tendo sido apresentada declaração de interesse de fornecimento, tampouco demonstrativo formal de capacidade de atendimento ao empreendimento (conforme informação obtida do Anexo de Projeto). Em razão desta limitação de fornecimento, consta no próprio relatório que a projetista passa a considerar a Pedreira Trindade como alternativa viável de suprimento. Ocorre que, ao confrontar tal premissa com os Diagramas de Materiais constantes do anteprojeto, observa-se que as Distâncias Médias de Transporte (DMT) utilizadas na composição dos custos referenciais permanecem calculadas com base na localização da Pedreira Jandaia Calcário, e não da fonte alternativa indicada pela projetista. Tal divergência possui impacto técnico e econômico direto na formação do orçamento referencial, uma vez que, conforme levantamentos preliminares, a Pedreira Trindade encontra-se a distância significativamente superior, excedendo 100 km em relação à fonte inicialmente considerada, circunstância que altera substancialmente custos logísticos, consumo operacional, produtividade de transporte, composição de frota e, consequentemente, o valor global estimado da contratação. Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 1. Está correto o entendimento de que, para fins de elaboração do orçamento referencial, foram mantidas as DMTs calculadas com base na Pedreira Jandaia Calcário, mesmo após o reconhecimento técnico, no relatório de visita, da inexistência de manifestação formal de interesse/capacidade de fornecimento por parte desta fonte? 2. Caso positivo, qual foi o critério técnico adotado por esta Administração/Projetista para manutenção desta premissa, considerando que o próprio relatório técnico aponta a Pedreira Trindade como alternativa efetivamente considerada para suprimento de material? 3. Caso negativo, solicitamos a revisão e republicação dos Diagramas de Materiais, respectivas DMTs e composições correlatas, de forma a refletir a fonte de material efetivamente adotada no anteprojeto, garantindo isonomia, transparência e aderência técnica na formulação das propostas. 4. Alternativamente, solicita-se esclarecer se será facultado às licitantes adotar, em suas composições e formação de preços, fonte de fornecimento diversa daquela considerada no orçamento referencial, desde que tecnicamente comprovada sua viabilidade operacional e capacidade de atendimento.

Resposta: A definição das fontes de materiais em projetos de engenharia baseia-se prioritariamente na viabilidade técnica e qualidade dos materiais. Conforme consta nos estudos geotécnicos do projeto, foram realizados ensaios laboratoriais específicos com amostras da Pedreira Jandaia, os quais foram plenamente

aprovados, atendendo a todos os requisitos normativos para uso em serviço de pavimentação. Conforme registrado na página 381 do relatório 3B, a referida pedreira optou por não fornecer dados formais de capacidade produtiva no momento do levantamento. No entanto, a recusa em fornecer dados burocráticos ou comerciais durante a fase de anteprojeto não se confunde com a inexistência física do material ou incapacidade técnica da planta industrial em operar para o mercado de construção civil. Conforme verificado em visita técnica e registrado no Relatório, o processo nº 801381/1975 encontra-se ativo; entretanto, segundo informações prestadas pelo escritório da empresa, sua produção está direcionada ao uso como insumo calcário, não havendo interesse, naquele momento, no fornecimento do material para obras de terceiros e não atende à solicitação do empreendimento. Dessa forma, ratifica-se que a Pedreira Trindade deve ser considerada como fonte efetiva de suprimento, conforme indicado no Relatório do Volume 3B, por representar alternativa viável do ponto de vista técnico e de disponibilidade de material.

Diante disso, encaminham-se os autos à DOR para conhecimento e providências subsequentes.